



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/08			
autor Deputado Luiz Carreira		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 48 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 48. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

§ 1º O reconhecimento de ofício a que se refere o caput aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

§ 2º O prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior é de 5 anos, consoante previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional

§ 3º O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previstas no parágrafo 1º deve obedecer o disposto no Código Tributário Nacional.”

JUSTIFICATIVA

Muito embora a possibilidade de reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição seja uma bem vinda inovação, faz-se necessário explicitar que, no caso das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, o prazo é de 5 anos, nos termos em que determina o Código Tributário Nacional e o Supremo Tribunal Federal.

PARLAMENTAR



Claudia Lyma Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

Recebi no dia 08/08/08
08/08/08
CLN